



Estreito-MA, 15 de fevereiro de 2008.

Ofício nº 019/2008 – GAB

Ref. Remessa de Proposição Legislativa em Regime de Urgência e Urgentíssima.

Ao

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Estreito – MA.

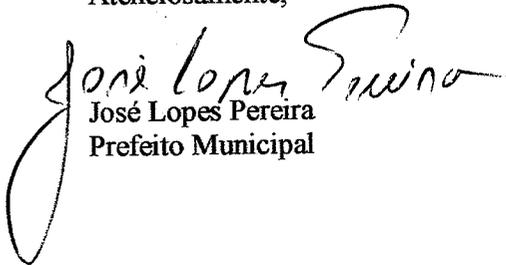
Sr. Benedito Torres Salazar.

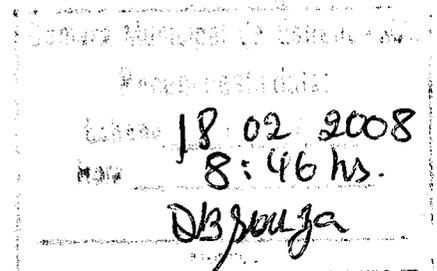
Senhor Presidente,

Necessitando submeter a essa Augusta Casa de Leis, proposição legislativa nº 002/2008, faço remessa da referida, cuja matéria dispõe sobre a Criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito/MA e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo votos de respeito e elevada consideração.

Atenciosamente,


José Lopes Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Estreito - MA
Resolução Nº 15 / 2008

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(P-L Nº 002/2008).

Regime de urgência – urgentíssima.

Aprovado Reprovado

Apro. com Alteração

Votos unanimidade

Em 10.11.2008

Adrieuza Matos de Souza
Secretária

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito/MA e dá outras providências.

Deste modo, a aprovação do Projeto de Lei se faz necessária para a Secretaria Municipal de Assistência Social, integrando o Município nos Programas Nacional de Combate a Pobreza.

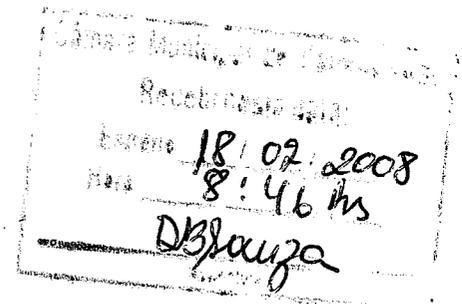
Dessa forma, submeto-lhe à análise dos ilustres edis, certo de que receberá a melhor acolhida e o necessário apoio à sua aprovação.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais membros desse Poder votos de elevada estima e distinta consideração.

Estreito-MA, 15 de fevereiro de 2008.



JOSÉ LOPES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL





18/02/2008
8:46hs.
DBPauze

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008.

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE,
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROJETO Nº 02 / 2008
DATA 15/02/2008
Almeida Luiz de Faria

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece definições, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará políticas, plano, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população em situação de vulnerabilidade social;
- IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis; e
- V – a produção de conhecimento e o acesso à informação.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO.

Art. 4º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) reger-se-á pelos seguintes princípios:

15/02/2008
[X] Aprovado
[] Apto para publicação
Causa: Vulnerabilidade
18/11/2008
Sessão 08



- I – universalidade e eqüidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção de políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 6º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre o governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Estreito/MA.

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN).

Art. 8º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) é composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (COMSEA) e pela Superintendência Departamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Estreito/Maranhão será convocada, em tempo não superior a cada três



anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

Parágrafo único. A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

SEÇÃO II

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria de Assistência Social, tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

- I – aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;
- III – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;
- IV – manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região na consecução da política estadual de segurança alimentar e nutricional;
- V – coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;
- VI – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;
- VII – elaborar seu regimento interno;
- VIII – exercer outras atividades correlatas.

Art. 12 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto por 05 (cinco) conselheiros, sendo seus membros representantes da sociedade civil organizada e do governo municipal.

§ 1º Caberá ao governo municipal definir seus representantes dentre as secretarias Municipais afins à Segurança Alimentar.

§ 2º A sociedade civil definirá sua representação através de consulta pública aos seguintes setores:





- I – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;
- II – Instituições religiosas;
- III – Associações de classe profissionais e empresariais;
- IV – Movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais;
- V – outros que existirem no Município.

§3º O mandato dos conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 4º O presidente do COMSEA será um membro dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

§ 5º Os membros do COMSEA serão nomeados, através de Portaria Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 6º A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.

§ 7º O COMSEA elaborará seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar de sua instalação.

Art. 13 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria-Executiva, eleitos pelo plenário do COMSEA e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social destinará os servidores e a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 14 Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-MA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15 As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III DO DEPARTAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16 O Departamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e, compete:

- I – coordenar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;



- II – elaborar, a partir das resoluções das conferências, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional municipal;
- IV – encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- V – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

CAPÍTULO III DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 17 A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

- I – direito de petição e ao processo administrativo;
- II – direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III – inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 18 A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 19 A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo a situação emergencial devidamente justificada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, 15 DE FEVEREIRO DE 2008.


José Lopes Pereira.
Prefeito Municipal.